



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 236/2023– GAG/CJ

Brasília, 05 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/10/2023, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123794171** código CRC= **926E0E1F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00040-00023149/2021-51

Doc. SEI/GDF 123794171



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Concede remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários já constituídos e a anistia dos créditos tributários ainda não constituídos relativos a multas acessórias e juros de mora decorrentes do atraso no recolhimento devido, resultantes da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão e a anistia a que se refere o art. 1º:

I - não autorizam a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não eximem o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

III - não afastam o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal.

Art. 3º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....

XIV - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012." (AC)

"Art. 6º

.....

VII - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 2012." (AC)

"Art. 7º

.....

VI - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 2012." (AC)

"Art. 9º

.....

XIII - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 2012." (AC)

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, relativamente às alterações nos arts. 4º, 6º e 9º da Lei nº 6.466, de 2019;

II - a partir da data de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 59/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei que visa conceder remissão, anistia e isenção do IPTU, ITCD, ITBI, TLP nos imóveis pertencentes ao FGP/DF.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei (116325164) que concede remissão, anistia e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, instituído pela [Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012](#).
2. Cumpre destacar que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, o impacto da renúncia referente à implementação da proposição consta do anexo XI da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, conforme recente alteração realizada pela Lei nº 7.318, de 20 de setembro de 2023.
3. Em atenção ao disposto na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), constam do processo Estudo Econômico referente aos benefícios concedidos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, acostados aos autos pela Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta (119068209).
4. Por fim, salientamos a importância da aprovação da proposta ainda no ano corrente, tendo em vista que a regularização dos imóveis do FGP-DF deve ser realizada ainda em 2023.
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1,



Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 25/09/2023, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123015952)
verificador= **123015952** código CRC= **44C5CCC9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

00040-00023149/2021-51

Doc. SEI/GDF 123015952



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho– SEFAZ/SEF

Brasília, 04 de agosto de 2023.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEFAZ),
C/C ao Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (GAB/SEFAZ),

Assunto: Projeto de Lei que visa conceder remissão, anistia e isenção do IPTU, ITCD, ITBI, TLP nos imóveis pertencentes ao FGP/DF.

1. No Despacho – SEFAZ/SEF (doc. 115915146), encaminhamos a essa Assessoria o anteprojeto de lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, instituído pela [Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012](#) (doc. 112447402), informando que a Subsecretaria de Assuntos Econômicos - SUAG/SEF/SEFAZ tinha acostado aos autos o Estudo Econômico referente ao cumprimento da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) (doc. 68556136).
2. No entanto, conforme informação constante do Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. 118146526), em decorrência das alterações relativas ao ITBI e ITCD, foram necessárias adequações ao primeiro estudo econômico realizado. Nesse contexto, a SUAG/SEF/SEFAZ juntou aos autos novo estudo econômico (doc. 119068209), que deverá acompanhar o projeto de lei a ser enviado à Câmara Legislativa do DF, em cumprimento à exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/2014.
3. Importante alertar, ainda, que, quanto ao aspecto orçamentário, o impacto da renúncia consta já consta do anexo XI da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, conforme recente alteração dada pela Lei nº 7.318, de 20 de setembro de 2023.
4. Ademais, salientamos a importância da aprovação da proposta ainda no ano corrente, tendo em vista que a regularização dos imóveis do FGP-DF deve ser realizada ainda em 2023.
5. Por fim, ao tempo que encaminhamos a essa AJL/GAB/SEFAZ o novo estudo técnico, cumpre alertar para a necessidade de ajustes na Exposição de Motivos Nº 38/2023 – SEFAZ/GAB (doc. 116325499), conforme minuta anexa ao presente despacho.
6. Ante o exposto, encaminhamos os autos para conhecimento e providências.

ANEXO AO DESPACHO– SEFAZ/SEF

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2023 - SEFAZ/GAB

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, instituído pela [Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012](#) (doc. 112447402).

Cumpre destacar que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, o impacto da renúncia referente à implementação da proposição consta do anexo XI da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, conforme recente alteração realizada pela Lei nº 7.318, de 20 de setembro de 2023.

Em atenção ao disposto na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), constam do processo Estudo Econômico referente aos benefício concedidos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, acostados aos autos pela Secretaria Executiva de Fazenda/SEFAZ (doc. 119068209).

Por fim, salientamos a importância da aprovação da proposta ainda no ano corrente, tendo em vista que a regularização dos imóveis do FGP-DF deve ser realizada ainda em 2023.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 21/09/2023, às 12:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **119184419** código CRC= **44E6B8EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Site



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ESTUDO ECONÔMICO – LEI 5.422/14
FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS
DO DISTRITO FEDERAL**

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00023149/2021-51

ESTUDO ECONÔMICO - LEI 5.422/14

FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o Anteprojeto de Lei do Poder Executivo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto propõe, no âmbito do Distrito Federal, suspender a exigibilidade dos créditos tributários dos IPTU e TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parceria Pública-Privada – FGP-DF, instituído pela Lei Distrital n.º 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

A demanda teve origem na Secretaria Executiva de Fazenda (doc. SEI-DF n.º 66670310) fundamentada no Parecer SEI-GDF n.º 7/2021 - SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUBEF (doc. SEI-DF n.º [65213323](#)).

Por meio do Despacho SEEC/SEF (doc. SEI-DF n.º [66679204](#)) retornaram os autos a esta Secretaria Executiva para manifestação técnica exigida pela Lei Distrital n.º 5.422/2014, bem como para elaboração do estudo do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nova proposta foi anexada pela Subsecretaria da Receita, incluindo o benefício fiscal para o ITBI e o ITCD. Todavia, foram mantidos os mesmos imóveis.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Constam nos autos minutas da Exposição de Motivos, contida no Despacho SEEC/SEF (doc. SEI-DF n.º [116325499](#)), exposta abaixo.

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 38/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 28 de junho de 2023.

Assunto: Projeto de Lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, instituído pela [Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012 \(116325164\)](#).

Cumprir destacar que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, esta Secretaria encaminhou à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração o Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN ([113642436](#) e [113642161](#)), constante do processo SEI nº [00040-00005644/2022-69](#), para subsidiar alteração da projeção da renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Nesse contexto, é importante destacar que para a edição do ato normativo ora proposto, com vistas a atender os estudos de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, será imprescindível a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), nos moldes do Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN ([113642436](#) e [113642161](#)).

Quanto aos estudos econômicos previstos na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), foi acostado aos autos, pela Secretaria Executiva de Fazenda, o Estudo Econômico referente ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF ([68556136](#)).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

2. DA PROPOSTA

Foi consignada nos autos a minuta do Anteprojeto de Lei Ordinária, elaborada pela Subsecretaria de Receita no doc. SEI-DF n.º . Segue, abaixo, referida a minuta.

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Concede remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários já constituídos e a anistia dos créditos tributários ainda não constituídos relativos a multas acessórias e juros de mora decorrentes do atraso no recolhimento devido, resultantes da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão e a anistia a que se refere o art. 1º:

I - não autorizam a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não eximem o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

III - não afastam o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal.

Art. 3º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XIV - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

....." (AC)

"Art. 6º.....

.....

VII - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 2012.

....." (AC)

"Art. 7º.....

.....

VI - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 2012.

....." (AC)

"Art. 9º

.....

XIII - os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-DF, de que trata a Lei nº 5.004, de 2012.

....." (AC)

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, relativamente às alterações nos arts. 4º, 6º e 9º da Lei nº 6.466, de 2019;

II - a partir da data de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2023

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
PRESIDENTE

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige aprovação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.¹

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.²

¹ Lei Orgânica do DF, art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte: I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

² LC N.º 101/00, art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Por fim, a Lei nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, por meio de projetos de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita¹

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O contexto que motivou a apresentação do anteprojeto de lei iniciou-se com a citação da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF - Fórum de Brasília, destinada à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (doc. SEI-DF n.º [64947024](#)), onde o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do DF - FGP-DF é citado para pagar dívida referente aos débitos fiscais e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA que especifica.

No caso em apreço, a citação faz referência a débitos fiscais. Em consulta à CDA referida na citação (doc. SEI-DF n.º [65062789](#)), verifica-se que os débitos dizem respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública - TLP devidos pelo FGP-DF, cuja constituição definitiva deu-se em 4/5/2015, 16/6/2016 e 11/6/2017.

Ocorre que a AJL/GAB/SEEC, ao analisar o caso em tela, opinou no sentido de que poderia ser reconhecida de ofício a isenção do IPTU/TLP incidentes sobre o patrimônio do FGP-DF, por todo o período admitido na legislação e consideradas as possibilidades orçamentárias (doc. SEI-DF n.º [65070290](#)).

No entanto, o NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC, onde lançou dúvidas quanto ao reconhecimento de ofício da isenção de IPTU/TLP do FGP-DF objeto da execução fiscal (doc. SEI nº [65213323](#)), nos seguintes termos:

Relativamente ao pedido dessa gerência no sentido de pronunciamento deste núcleo quanto ao teor da Nota Jurídica nº 142/2021 da Assessoria Jurídico-Legislativa da

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

¹ Lei Distrital n.º 5.422/14, art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos.

SEEC, acerca do reconhecimento de ofício da isenção de IPTU/TLP a que se referem os imóveis objetos da execução fiscal.

(...)

Percebe-se que ISENÇÃO, conforme mandamento Constitucional, só pode ser concedido mediante Lei Específica. O que não é o presente caso.

Isto posto, e considerando que não cabe a este núcleo emitir parecer sobre Constitucionalidade de Lei, ou tampouco afastar a eficácia de qualquer norma legal, sugerimos apresentar a questão para parecer da Procuradoria do Distrito federal quanto à eficácia da Lei nº 906/2015 que reconhece a isenção que ora se trata. (...)

Posteriormente, a SEF/SEEC corroborou com o posicionamento da SUREC preferindo iniciar o procedimento para apresentar um anteprojeto de lei (doc. SEI-DF n.º [66670310](#)), excerto abaixo:

Após manifestação técnica dessa Subsecretaria, exarada no Parecer SEI-GDF n.º 7/2021 - SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUBEF (doc. 65213323), e das informações apresentadas pela Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico (doc. 65191548), solicitam-se gestões no sentido de elaboração de anteprojeto de lei suspendendo, até 31 de dezembro de 2021, a exigibilidade dos créditos tributários dos citados tributos, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2020, e conceder, a partir de 1º de janeiro de 2022, a remissão dos créditos tributários já constituídos e anistia dos créditos tributários ainda não constituídos relativos a multas acessórias e juros de mora decorrentes de atraso no recolhimento do tributo devido. De outro lado, para evitar novos entraves, tratar de forma específica da isenção do IPTU e da TLP para os imóveis pertencentes ao FGP-DF.

Ante o exposto, encaminhamos os presentes autos para análise, manifestação e elaboração de proposta de anteprojeto de lei a ser, futuramente, submetida à apreciação do Senhor Secretário de Estado, e em sendo o caso, em demais instâncias.

Posto isso, nota-se que o contexto que deu origem ao anteprojeto de lei é jurídico-fiscal, no entanto, atendendo os ditames do art. 1º, da Lei Distrital n.º 5.422/2014, faz-se mister a elaboração do estudo de impacto econômico.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

MÉRITO: REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DO IPTU, DO ITCD, DO ITBI E DA TLP, PARA OS IMÓVEIS PERTENCENTES AO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – FGP-DF

O ideal ínsito ao presente projeto suspende a exigibilidade e concede remissão, anistia e isenção dos seguintes tributos que adejam o patrimônio do Fundo Garantidor de Parceria Pública-Privada (FGP-DF), instituído pela Lei Distrital n.º 5.004, de 21 de dezembro de 2012:

- a) **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).**
- b) **Taxa de Limpeza Pública (TLP).**
- c) **Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD).**
- d) **Imposto sobre a Transmissão intervivos de Bens Imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis (ITBI).**

O FGP-DF possui a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006.

A Gerência de Acompanhamento da Renúncia (GEREN/COAP/SUAE/SEF) redimensionou o impacto orçamentário-financeiro da proposta de concessão dos benefícios tributários para os imóveis do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP-DF em consonância com a última revisão do anteprojeto de lei (doc. [116325164](#)), pautada na orientação da Secretaria Executiva de Fazenda (doc. [111119727](#)).

Considerando as informações fornecidas pela Coordenação de Tributos Diretos (CTDIR/SUREC/SEF), a GEREN apresentou o seguinte impacto orçamentário-financeiro da concessão de remissão, anistia e isenção do IPTU, ITCD, ITBI e da TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP-DF.

RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PREVISTA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	IMÓVEL	2023	2024	2025	2026
IPTU	ANISTIA	30408709	402.121,23			
IPTU	ANISTIA	50186515	2.053.820,13			
SUBTOTAL IPTU (ANISTIA)			2.455.941,36	-	-	-
IPTU	REMISSÃO	30408709	769.976,64			
IPTU	REMISSÃO	50186515	3.932.625,37			
SUBTOTAL IPTU (REMISSÃO)			4.702.602,01	-	-	-
TLP	ANISTIA	30408709	1.026,86			
TLP	ANISTIA	50186515	664,88			
SUBTOTAL TLP (ANISTIA)			1.691,74	-	-	-
TLP	REMISSÃO	30408709	1.810,91			
TLP	REMISSÃO	50186515	1.281,90			
SUBTOTAL TLP (REMISSÃO)			3.092,81	-	-	-
ITBI	REMISSÃO	30408709	365.000,00			
ITBI	REMISSÃO	50186515	148.580,00			
SUBTOTAL ITBI (REMISSÃO)			513.580,00	-	-	-
TOTAL (IPTU+TLP+ITBI)			7.676.907,92	-	-	-

Os valores de anistia e remissão do IPTU e da TLP foram calculados a partir das informações contidas no Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC/CTDIR ([106136897](#)) e na Certidão Positiva de Débitos constante do documento ([107428981](#)) e compreendem os débitos daqueles tributos lançados entre 2015 e 2023. Relativamente aos valores da remissão do ITBI, estes foram calculados a partir das informações remetidas pela Coordenação de Tributos Diretos no Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC/CTDIR ([110710640](#)), e se referem à necessidade de complementação do pagamento do Imposto, correspondente a 1% do valor do imóvel.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14 foram registrados os impactos patroneados pela norma complacente em tese, a saber:

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Não obstante a Lei nº 5.004/2012, traduzir o objetivo de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, o anteprojeto de lei objetiva suspender a exigibilidade e conceder remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF

Portanto, a sua repercussão e os seus efeitos diretos acontecem unicamente em benefício do Fundo.

Assim, não é possível consignar também consequências indiretas do privilégio patrocinado sobre os empregos ou sobre a renda do DF, uma vez que não temos como prever quais atividades que serão beneficiadas com os recursos do Fundo.

Sem embargos, é possível associar ao sucesso do Programa de Parcerias Público Privadas do Distrito Federal instituído pela Lei Distrital n.º 3.792/2006 à instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas - FGP-DF pela Lei Distrital n.º 5004/2012. Todavia, não é objetivo deste estudo anunciar as conquistas intentadas por este programa, porquanto é matéria que já mereceu a apreciação e a aquiescência do Poder Legislativo ao tempo da sua transformação em lei, recomendando-se a leitura da exposição de motivos das citadas normas.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

Como já informado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal no Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP ([107895459](#)), as leis orçamentárias de 2023 preveem a renúncia tributária na ordem de **R\$ 5.958.436,00** para "Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00023149/2021-51", cujos objetos

sejam os "Imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012". Assim, o impacto orçamentário-financeiro da proposta normativa ([104316140](#)), **revista conforme orientação da SEF ([111119727](#))**, **amplia em R\$ 1.718.472,00** a renúncia tributária prevista para 2023, **perfazendo o total de R\$ 7.676.908,00**, estimada anteriormente.

De acordo com a Subsecretaria de Acompanhamento Fiscal desta Secretaria Executiva (doc. SEI nº [114112682 do Processo 00040-00023149/2021-51](#)):

Com referência ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE (doc. [113687789](#)), seguindo orientação contida no Despacho - SEFAZ/SEF (doc. [112577527](#)), informamos que foi elaborado o Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN - docs. [113642436](#) e [113642161](#) do processo [00040-00005644/2022-69](#) - para subsidiar alteração da projeção da renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

No que concerne à isenção do IPTU, ITBI, ITCD e TLP, conforme A Gerência de Acompanhamento da Renúncia – GEREN/COAP ([109826874](#)), o benefício está previsto nos demonstrativos de Estimativa e Compensação da Renúncia elaborados para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLDO 2024), com os valores reproduzidos no quadro abaixo.

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2024	2025	2026
IPTU	Isenção	Imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00023149/2021-51	672.912	700.441	727.687
ITBI	Isenção	Imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00023149/2021-51	40	41	43
ITCD	Isenção	Imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00023149/2021-51	40	41	43
TLP	Isenção	Imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00023149/2021-51	363	378	392

A GEREN ainda informa que todos os valores previstos foram atualizados de acordo com a projeção do IPCA para o período de 2023 a 2026, elaborada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) no dia 06/04/2023, de 5,9826% para 2023, 4,2027% para 2024, 3,9312% para 2025 e 3,8668% para 2026.

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

A economia com a resignação dos tributos em estudo, conformada pelos benefícios tributários anunciados, representará um alívio financeiro singular para o FGPDF.

Destarte, a atual proposta não oferece resultado direto para aos consumidores no DF.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Reduzido a conceder privilégio tributário ao patrimônio componente do FGP-DF, o projeto sob exame não acomete distintamente vantagens ou impactos a especial setor ou atividade econômica local, porquanto constitui elementar condição para a viabilidade operacional dos objetivos do Programa de Parcerias Público Privadas do Distrito Federal, solucionando questões jurídicas-fiscais decorrentes da interpretação legal das normas que viabilizam o referido programa.

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

A proposta não deve repercutir impacto na economia da RIDE.

Brasília, 03 de agosto de 2023

Ricardo Wagner Caetano Soares

Coordenador de Prospecção Econômico-Fiscal

Anderson Borges Ropeke

Subsecretária de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966**. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10082.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto n.º 39.870, de 03 de junho de 2019**. Regulamenta dispositivo da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal. Disponível em:

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=39870&txtAno=2019&txtTipo=6&txtParte=>. Acesso em: 16 de ago. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Organiza os poderes do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 5.004, de 21 de dezembro de 2012.** Autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73210/Lei_5004_2012.html. Acesso em: 19 de ago. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.** Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3792&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em: 19 de ago. 2021.

_____. **Decreto Distrital n.º 35.286, de 1º de abril de 2014.** Aprova o Regimento do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - CGP e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=35286&txtAno=2014&txtTipo=6&txtParte=>>. Acesso em: 19 de ago. 2021.

_____. **Decreto Distrital n.º 35.083, de 16 de janeiro de 2014.** Regulamenta o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/telasaidadocumento.cfm?txtnumero=35083&txtano=2014&txttipo=6&txtparte=#:~:text=Decreto%2035083%20%2D%20Regulamenta%20o%20FGP,de%2017%2F01%2F2014.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/telasaidadocumento.cfm?txtnumero=35083&txtano=2014&txttipo=6&txtparte=#:~:text=Decreto%2035083%20%2D%20Regulamenta%20o%20FGP,de%2017%2F01%2F2014.>)>. Acesso em: 19 de ago. 2021.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2110/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 25 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto sobre IPTU, ITCD, ITBI, TLP nos imóveis pertencentes ao FGP/DF.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de anteprojeto de Lei que concede remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.
2. Salienta-se que, a Secretaria Executiva da Fazenda exarou nos presentes autos o Despacho SEFAZ/SEF (119184419), onde informou que em razão das alterações, relativas ao ITBI e ITCD, foram necessárias adequações ao primeiro estudo econômico realizado. Nesse contexto, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico juntou aos autos novo estudo econômico (119068209), que deverá acompanhar o projeto de lei a ser enviado à Câmara Legislativa do DF, em cumprimento à exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/2014.
3. Nesse sentido, encaminho nova Exposição de Motivos Nº 59/2023— SEFAZ/GAB (123015952) e Minuta de Mensagem (123016194), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
4. Ante o exposto, encaminho os documentos supracitados para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 25/09/2023, às 16:24, conforme art.
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 123017555 código CRC= 1B45D160.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123017555)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

00040-00023149/2021-51

Doc. SEI/GDF 123017555